



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.482 - RJ (2018/0202270-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, I, 5º, I, 8º, I, 11, I E II, 24, 25, I, E 29, **A, B, C E D**, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E AOS ARTS. 50, 59 E 60 DA LEI 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta em desfavor da União, na qual a parte autora postula a promoção da graduação de 3º Sargento à de Suboficial, por isonomia e equidade, tal como outros militares que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo Quadro de Taifeiros da FAB, criado pelo Decreto 3.690/2002.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto ao não cabimento de Recurso Especial por ofensa a norma constitucional e quanto a encontrar-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, relativamente à prescrição do direito de ação –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência, o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015. Hipótese em que a recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora aponte ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, não desenvolveu, argumentos suficientes, tendentes a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 1º, I, 5º, I, 8º, I, 11, I e II, 24, 25, I, e 29, **a, b, c e d**, do Pacto de São José da Costa Rica e os arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o Recurso Especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.482 - RJ (2018/0202270-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA, em 12/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA, em 02/02/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1.Trata-se de apelação contra sentença que julga extinto o processo, com solução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, por reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão dos atos de promoção.

2.Os pedidos de revisão dos atos de inclusão na reserva ou promoção do militar pretendem modificar a própria situação jurídica fundamental, sujeitando-se à prescrição de fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.192/32.

3.O prazo prescricional não atinge apenas as prestações vencidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda, mas o próprio fundo de direito, não sendo o caso de aplicação da súmula 85 do STJ. Precedentes: STJ, 1ª Turma, EDcl no AREsp 384.415, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 8.5.2015; STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.673, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJE 24.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201251010046094, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 19.6.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010182519, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 11.6.2015.

4.Caso em que o militar passou para a reserva remunerada em 2007 e a promoção pretendida deveria ter sido concedida a contar de 2010, encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito a pretensão, pois a presente demanda apenas foi ajuizada em 5.7.2016.

5.Apelação não provida' (fl. 173e).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 236/240e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DA CONTRARIEDADE À TRATADO E À LEI FEDERAL E DA NEGATIVA DE SUA VIGÊNCIA:

A interposição deste Recurso Especial dá-se, a princípio, pela contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/80, artigos 50,59 e 60, e da Lei 13.105/2015, 489, parágrafo primeiro, como será demonstrado.

(...)

Deve ser observado que em momento algum o autor requereu administrativamente qualquer assunto de seu interesse para que ensejasse a justificativa de uma suposta prescrição do fundo de direito, como assim entende o Douto Juízo 'a quo'.

Data venia, legislação que se foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de acordo com ela terá que ser interpretada.

Deve-se entender essa súmula da seguinte forma:

A PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32, NÃO ALCANÇA TODO O DIREITO RECLAMADO, MAS APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Pelo Contrário, a própria administração pública tem o poder de rever seus atos e modificá-los, notadamente, quando seus atos venham a prejudicar seus administrados, em observância aos artigos 37 e 142 da CRFB/88.

(...)

Portanto, não há que se falar em prescrição, por não ser de fundo de direito, como demonstrado, por tratar-se de relação de trato sucessivo.

2ª VIOLAÇÃO:

Ante todos os argumentos apresentados pelo autor desde a petição inicial, réplica, embargos, apelação, coloca-se a isonomia e a equidade em patamar máximo de violação por parte da administração militar, em contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, a saber:

(...)

3ª VIOLAÇÃO

A LEI FEDERAL 6880/80, que instituiu O Estatuto dos Militares, foi ferida com tanto com a omissão da administração militar quanto pelas decisões do Juízo a quo e dos tribunais, sendo imperioso interpor este recurso especial.

(...)

Pelo todo exposto, o V. Acórdão fls. 240, também em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção a violação a estes artigos tanto da CRFB quanto do Estatuto dos militares, limitando-se a afirmar que a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Na realidade as decisões estão sendo fundamentadas de forma a não discutir o mérito da causa, em total prejuízo ao autor, ora recorrente, em desacordo com o que dispõe o artigo 37 da CRFB, prejudicando de forma clara o direito do autor' (fls. 250/273e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, acolhendo-o por violação ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/ 80, artigos 50, 59 e 60, e da Lei 13.105/2015, 489, parágrafo primeiro, como amplamente demonstrado, dentre outros pontos mencionados desde a petição inicial. Espera-se, desse modo, a reforma do v. acórdão guerreado, como também a sentença monocrática, a fim de que a ré faça efetivar A PROMOÇÃO DO 3S QESA FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA, A CONTAR DE 01/04/2010, à Graduação de Suboficial por isonomia e equidade, COMO OS MILITARES que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB, criado pelo Decreto nº3.690/2002, com todos os direitos, notadamente, as diferenças salariais dos vencimentos de Suboficial para 3º Sargento, bem como os atrasados, a contar da data da referida promoção' (fl. 273e).

Com contrarrazões (fls. 277/281e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 286/288e), foi interposto o presente Agravo (fls. 293/332e).

Com contraminuta (fls. 336/337e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

De outra parte, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 489 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Com relação à tese de violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80 e do Pacto de São José da Costa Rica, observa-se que não foi debatida pelo Tribunal **a quo**. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 282 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendências entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse contexto, em relação ao Pacto de São José da Costa Rica, não foi ele objeto de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão recorrido, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

No tocante aos arts. 50, 59 e 60, conquanto invocados nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Por fim, o Tribunal **a quo**, no que interessa, assim consignou:

'Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo, com solução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, por reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão dos atos de promoção.

A controvérsia refere-se ao pretense direito do militar incluído na reserva remunerada à concessão de promoção, alcançando o posto suboficial pelos mesmos critérios dos taifeiros da Força Aérea Brasileira.

Os pedidos de revisão dos atos de inclusão na reserva ou promoção do militar pretendem modificar a própria situação jurídica fundamental, sujeitando-se à prescrição de fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Vejamos:

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem' (grifo nosso).

Consoante análise do artigo em epígrafe, o prazo para que o demandante pleiteasse judicialmente a revisão das datas das suas promoções ou do ato que concedeu a sua inclusão na reserva seria de cinco anos, a contar da data do ato originário.

Portanto, como o prazo prescricional não atinge apenas as prestações vencidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda, mas o próprio fundo de direito, deve ser afastada a aplicação da súmula 85 do STJ.

(...)

No caso em exame, tendo em vista que o militar passou para a reserva remunerada em 2007 (fl. 43) e a promoção pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter sido concedida a contar de 2010, encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito a pretensão, pois a presente demanda apenas foi ajuizada em 5.7.2016" (fls. 212/215e).

Como cediço, o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o recorrente busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, objetivando a retificação das datas de promoção na carreira, obedecendo aos interstícios estabelecidos no Decreto 92.577/86, nos Decretos 880 e 881/1993 que o revogaram, e na Portaria 622/1994, além de isonomia com os Sargentos Músicos, com os Taifeiros e com os integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos. Como consequência, pleiteam o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.670.558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 30/06/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 15/04/2014).

'PROCESSO CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. (...)

3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.405.426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de retificação das datas das promoções do autor, militar da reserva, para ascensão ao posto de Capitão desde 1º/7/1988. A ação foi proposta em 11.11.2011.

2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura do feito.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.343.308/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados nos percentuais mínimos, para 11% (onze por cento), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 345/352e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2 - PREMISSAS DA DECISÃO ORA COMBATIDA E A VERDADE PROCESSUAL:

A decisão monocrática que indeferiu o seguimento do recurso especial baseou sua decisão em 5 (cinco) premissas ora combatidas, nos seguintes fundamentos:

1 - '...a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 489 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').'

Sobre a premissa combatida, o ora agravante explicou em suas razões em agravo em Recurso Especial o seguinte, às fls. 265 e 300, indicando a violação ao direito do recorrente, artigo 489, incisos I e IV, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Sobre o tema, o artigo 489, parágrafo primeiro, incisos, dispõe que não será considerada fundamentada a decisão que não observar os elementos essenciais, se limitando a referenciar decisão anterior, a saber:

'Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;'

OU SEJA, A FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA É CAUSA DE NULIDADE!

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça confirmou a tese de que a fundamentação remissiva realizada pelo órgão julgador é causa de nulidade absoluta que fulmina a decisão jurisdicional."

FLS. 265, o assunto veio novamente a pauta, in verbis:

'...Ademais, o V. Acórdão de fls. 240, também resvala no artigo 489, parágrafo primeiro da Lei 13.105/2015, não podendo ser considerado fundamentado, porquanto ter se limitado somente a reproduzir alguns precedentes sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e também por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.'...

Assim, com relação ao artigo 489 violado, data vênia, a V. Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e demais em sequência, encontram error in procedendo e error in judicando, merecendo, por, reforma.

2- '...à tese de violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80 e do Pacto de São José da Costa Rica, observa-se que NÃO FOI DEBATIDA PELO

TRIBUNAL A QUO. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que o tema foi questionado intensamente nos recursos do ora agravante, como pode ser verificado tanto às fls. 250, em sede de Recurso especial, in verbis:

'DA CONTRARIEDADE À TRATADO E À LEI FEDERAL E DA NEGATIVA DE SUA VIGÊNCIA:

A interposição deste Recurso Especial dá-se, a princípio, pela contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/ 80, artigos 50, 59 e 60, e da Lei 13.105/2015, 489, parágrafo primeiro, como será demonstrado'.

O recorrente também utilizou o Pacto de São José da Costa Rica, artigos 1,5, 8, 11, 24, 25 e, 29 em sua argumentação às fls. 256, in verbis:

'2ª VIOLAÇÃO:

Ante todos os argumentos apresentados pelo autor desde a petição inicial, réplica, embargos, apelação, coloca-se a isonomia e a equidade em patamar máximo de violação por parte da administração militar, em contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, a saber:..."

Assim, com relação ao fato de que a Decisão de fls. 286/288, que inadmitiu o Recurso Especial, em violação ao artigo 93, IX, não ter se pronunciado a respeito, prejuízo não pode ser imputado ao ora agravante,

demonstrando error in procedendo e error in judicando, da decisão ora atacada, merecendo reforma.

3- '...em relação ao Pacto de São José da Costa Rica, não foi ele objeto de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão recorrido, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto'

4- '...No tocante aos arts. 50, 59 e 60, conquanto invocados nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015'

Insta pontuar que quanto as premissas 3 e 4, às fls. 219 foram opostos embargos de declaração prequestionatórios, e notadamente as fls. 222/223, o agravante assim mencionou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'...II- DA COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO ENCONTRADA NO D. ACÓRDÃO, ARTIGO 1022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI 13.105/2015.

Insta pontuar que o autor está a invocar um direito Constitucional que é o direito de ação.

Na fundamentação do D. Acórdão, em momento algum foi feita referência ao princípio da “actio nata”, apresentado pelo autor em seu recurso de Apelação, caracterizando a omissão ora apontada, a saber:...'.

Portanto, foram opostos embargos onde foi apontado a omissão da decisão ora questionada, não podendo cair sobre os ombros do agravante qualquer obstáculo para a apreciação do seu recurso, sendo assim, a decisão de fls. Que entendeu por bem negar provimento ao Recurso Especial, merece reforma, por conter error in procedendo e error in judicando.

5- '...Como cedição, o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação'

Quanto a este item, de mérito, temos, às fls. 304:

'4-QUANTO AO ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO FACE ÀS OFENSAS À LEGISLAÇÃO FEDERAL:

A interposição deste Agravo em Recurso Especial dá-se, a princípio, pela inadmissão do Recurso Especial que apontou as violações ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/ 80, artigos 50, 59 e 60, e da Lei 13.105/2015, artigo 332, 489, parágrafo primeiro, como será demonstrado, prequestionados desde a apelação.

Com efeito, foram levantadas 3 premissas:

A primeira é a não aplicação, a favor do recorrente, ora agravante, da prescrição por tratar-se de relação de Trato Sucessivo;

A segunda é a não aplicação por parte da administração militar do princípio da isonomia;

A terceira, a não aplicação pela administração militar do princípio da equidade'.

No mesmo sentido, em sede de recurso especial foi amplamente apontado o error in procedendo e error in judicando, data venia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3-DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO:

Ora, nobres Ministros, o autor ajuizou a Ação Ordinária Autuada em 05/07/2016 em face da União Federal, para que a ré seja condenada a efetivar A PROMOÇÃO DO 3S QESA FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA, A CONTAR DE 01/04/2010,, à Graduação de Suboficial, por isonomia e equidade, COMO OS MILITARES que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB, criado pelo Decreto nº 3.690/2000, com todos os direitos, notadamente, as diferenças salariais dos vencimentos de Suboficial para 3º Sargento, a contar da referida data de promoção, com juros e correção monetária.

Ocorre que às fls. 162/167, foi prolatada R. Sentença que JULGOU EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Assim, o recorrente interpôs, após apelação e embargos, e Recurso Especial, um recurso de Agravo em Recurso Especial já que o seu seguimento foi obstado pela decisão recorrida de fls. , que INADMITIU o recurso especial.

Dessa forma, o entendimento do nobre e culto Desembargador Vice Presidente, que inadmitiu o Recurso Especial, fls. 288, sua decisão merece ser revista visto que não representa o melhor direito para o caso. Sobre o tema, o artigo 489, parágrafo primeiro, incisos, dispõe que não será considerada fundamentada a decisão que não observar os elementos essenciais, se limitando a referenciar decisão anterior OU SEJA, A FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA É CAUSA DE NULIDADE!

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça confirmou a tese de que a fundamentação remissiva realizada pelo órgão julgador é causa de nulidade absoluta que fulmina a decisão jurisdicional.

Em outras palavras, não é dado ao magistrado se limitar a referenciar decisão anterior. Caso haja assim, estará o magistrado violando a própria Constituição, em seu artigo 93, IX – conhecido dispositivo que impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar todas as suas decisões.

'Informativo nº: 0496; Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012"
Precedentes citados: HC 90.684-RS, DJe 13/4/2009; HC 63.664-SP, DJ 26/2/2007, e HC 23.893-PA, DJ 17/11/2003. (HC 232.653-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2012)

Trata-se de valorização (feita pela própria Constituição) do direito individual de se conhecer as razões pelas quais se decide e, mais do que isso, pelo direito de se receber um provimento jurisdicional adequado e consentâneo ao direito pleiteado e/ou violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a própria legislação processual civil assim dispõe:

'Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE, A RAZOABILIDADE, A LEGALIDADE, A PUBLICIDADE E A EFICIÊNCIA.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.'

Ao julgar, o magistrado deve expor os motivos pelos quais determinado pedido deve ser considerado procedente ou improcedente, deferido ou indeferido; deve apresentar às partes aquilo que a própria juridicidade impõe como resposta constitucionalmente adequada à controvérsia que necessita ser sanada.

Deveras, A MERA REMISSÃO É NÃO-DECISÃO, é ato de mera mecanicidade absolutamente incompatível com aquilo que se espera do juiz contemporâneo: pautado pela valorização do contraditório e das demais garantias constitucionais. Por tais motivos, a motivação surge como garantia de que houve contraditório e de que estão presentes os elementos que conferem à dinâmica processual o timbre de “devido processo legal”

Nesse passo, andou bem o Superior Tribunal de Justiça (que também possui fartos julgados remissivos em seu repertório) em anular a decisão meramente remissiva.

Resta saber, SE ESSA EGRÉGIA CORTE IRÁ APLICAR AO SEUS JULGADOS, AS MESMAS TESES POR ELE DEFENDIDAS, então, saberemos se o dever de fundamentação será mais prestigiado ou desvalorizado.

Assim, observando as principais funções do STJ, além de assegurar a inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, garantindo o que é aplicado em todo o Brasil e seguindo a mesma interpretação, é evidente que a sua atuação deve garantir a isonomia/equidade, a segurança e a previsibilidade, o que não ocorreu, no caso concreto, prejudicando ainda mais os direitos do recorrente, ora Agravante, onde o seu interesse é, sem dúvida, um veículo do interesse geral.

Então, com o máximo de respeito aos nobres julgadores, conforme acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito, TODAS as decisões a partir da R.Sentença de EXTINÇÃO, notadamente, o V. Acórdão de fls. 288, que inadmitiu o Recurso Especial, estão, inexoravelmente, cancelando tanto a ilegalidade cometida em desfavor do autor, ora recorrente, quanto à inconstitucionalidade das medidas adotadas em sua carreira militar, como descrita na petição inicial e em todas as peças de impugnação das decisões judiciais.

Considerando que as provas documentais apresentadas tanto na petição inicial, quanto às fls. 56, demonstram claramente a violação à Legislação Federal, notadamente, com apresentação de paradigmas pelo recorrente, ora agravante nas fls. 56, tem-se que todos os fatos foram tidos como existentes e verdadeiros, cabendo o manejo do referido recurso especial, sem significar, necessariamente, reexame de prova, mas sim, reavaliação das referidas provas colacionadas aos autos.

Apesar do óbice criado para apreciação do Recurso Especial ora interposto, sabe-se que a jurisprudência criou distinção interessante separando os planos do mero reexame das provas da sua reavaliação.

Na reavaliação das provas ocorre uma qualificação diferente dos fatos, sendo desobedecida a norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto.

Nesse sentido, todas as provas documentais anexadas ao processo, tiveram, em função do caso concreto, qualificação diferente dos fatos, já que demonstraram o claro prejuízo sofrido pelo autor, ora agravante, quanto à não aplicação do princípio da isonomia e da equidade em sua carreira militar.

Evidentemente, não se trata em análise de mérito administrativo, como quis parecer a União Federal, mas sim na aplicação do princípio da legalidade, em respeito à Constituição Federal - CRFB/88.

Além do que, todos os elementos apresentados pelo recorrente, ora agravante, como prova, deveriam constar das decisões a miúdo, em fundamentação, como manda o dispositivo legal do artigo 93, X da CRFB, no entanto, em total prejuízo ao autor, ora recorrente, após a prolação da R. Sentença pelo Juízo a quo, inclusive nesta, data venia, o que se viu foi apenas uma sequência de erros, tanto error in procedendo, quanto error in judicando, o que levaram a interposição do Agravo em Recurso Especial e agora do agravo interno.

Talvez o ponto mais importante seja: a administração militar confirmou que ele participou do estágio de transposição à graduação de 3º sargento e juntamente e igualmente com o quadro de taifeiros, logo, o decreto 3.690/2000 criou o mesmo curso, QTA e QESA, porque eram do mesmo quadro, OU SEJA, DOIS QUADROS COM O MESMO CURSO.

Insta salientar então, que a R. Sentença de fls.162/167, e demais decisões não levaram em consideração sequer, à título de argumentação e muito menos no dispositivo, o alegado nesses itens supracitados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnando pela falta de fundamentação, exigida pelo artigo 489, I e IV, mencionado alhures à título de preliminar e como também de mérito.

Nesse caso, em vê-se claramente uma DUPLA ILEGALIDADE: MÁ VALORAÇÃO DA PROVA e, como consequência, QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS, em prejuízo ao recorrente, ora agravante, o que gerou a necessidade de interposição deste agravo em recurso especial, em oposição à sua não admissão, face à Sumula 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a considerar possível que em recurso especial se postule a reavaliação da prova, tal como aliás, já se manifestava a jurisprudência do STF antes da Constituição de 1988.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº- SP (2008/0046369-7 '...Todavia, o error in judicando (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo podem ser objeto do recurso especial")

RECURSO ESPECIAL Nº 734.541 - SP (2005/0044563-7) "...10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial'

Em face desse tipo de situação, estão indicados a forma errônea de aplicação dos princípios legais da isonomia e da equidade e está indicada a errônea aplicação da norma de trato sucessivo, ao direito probatório apresentado, merecendo reforma a V. Decisão, tendo em vista que o V. Acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte, ante a violação dos elementos apontados pelo recorrente, ora agravante, quando da interposição do Recurso Especial, sendo elas: a princípio, pela contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/80, artigos 10, 50, 59 e 60, e da Lei 13.105/2015, artigo 332, 489, parágrafo primeiro, e incisos I e IV.

Ademais, a vertente principal não se debruçou o tribunal na isonomia quanto a serem do mesmo quadro e quanto a equidade na progressão da carreira.

Assim, os fundamentos que inadmitiram o agravo em recurso especial não merecem prosperar, tendo em vista que o cabimento do recurso especial é manifesto, conforme previsto na letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, vejamos:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

Ora, conforme já devidamente demonstra no recurso, a interpretação dada à lei federal tem divergido em diferentes tribunais, de modo que imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por este tribunal superior.

Ademais a ação refere-se a ORDEM ALIMENTAR E DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRENDO O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, recursos do autos, ora recorrente e provas apresentadas" (fls. 357/372e).

Por fim, requer "a remessa do presente agravo interno à Turma para que seja devidamente provido, com vistas à reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, com base no artigo 259 do Regimento Interno do STJ" (fl. 371e).

Intimada (fl. 374e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 376e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.482 - RJ (2018/0202270-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que concerne ao não cabimento de Recurso Especial por ofensa a norma constitucional, e, quanto à prescrição, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, a atrair a incidência da Súmula 568/STJ.

Registre-se que, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, **o que não ocorreu, no presente caso.**

Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, **deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso**, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a **Súmula 182 desta Corte**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA em desfavor da UNIÃO, objetivando "A PROMOÇÃO DO 3S QESA FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA, A CONTAR DE 01/04/2010, à Graduação de Suboficial por isonomia e equidade, COMO OS MILITARES que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB, criado pelo Decreto nº3.690/2002" (fls. 01/26e).

O Juízo de 1º Grau acolheu a prejudicial de prescrição do direito de ação e julgou extinto o feito, com resolução de mérito (fls. 162/167e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, da seguinte maneira:

"Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo, com solução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, por reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão dos atos de promoção.

A controvérsia refere-se ao pretendo direito do militar incluído na reserva remunerada à concessão de promoção, alcançando o posto suboficial pelos mesmos critérios dos taifeiros da Força Aérea Brasileira.

Os pedidos de revisão dos atos de inclusão na reserva ou promoção do militar pretendem modificar a própria situação jurídica fundamental, sujeitando-se à prescrição de fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Vejamos:

'Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem' (grifo nosso).

Consoante análise do artigo em epígrafe, **o prazo para que o demandante pleiteasse judicialmente a revisão das datas das suas promoções ou do ato que concedeu a sua inclusão na reserva seria de cinco anos, a contar da data do ato originário.**

Portanto, como o prazo prescricional não atinge apenas as prestações vencidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda, mas o próprio fundo de direito, deve ser afastada a aplicação da súmula 85 do STJ.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando seu entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em exame, tendo em vista que o militar passou para a reserva remunerada em 2007 (11. 43) e a promoção pretendida deveria ter sido concedida a contar de 2010, encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito a pretensão, pois a presente demanda apenas foi ajuizada em 5.7.2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fls. 459/463e)

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 219/225e) – sustentando a parte agravante a não observância das normas processuais previstas nos arts. 1º, 9º, **caput**, 10º, e 489, § 1º, II, III e IV, e § 3º, do CPC/2015 e a não observância da Súmula 85/STJ e do art. 5º, LXXXV, da Constituição Federal, bem como omissão quanto aos arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80 e art. 142 da CF/88 –, restaram eles rejeitados (fls. 236/240e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve, entre outros, ofensa **ao arts. 1º, I, 5º, I, 8º, I, 11, I e II, 24, 25, I, e 29, a, b, c e d, do Pacto de São José da Costa Rica, aos arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80, ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 e arts. 1º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI e LXXVIII, e 142 da CF/88**, com base nos seguintes fundamentos:

"DA CONTRARIEDADE À TRATADO E À LEI FEDERAL E DA NEGATIVA DE SUA VIGÊNCIA:

A interposição deste Recurso Especial dá-se, a princípio, pela contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, à Constituição Federal do Brasil, em especial ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isonomia e equidade, artigo 142 da CRFB, da Lei Federal 6.680/ 80, artigos 50,59 e 60, e da Lei 13.105/2015, 489, parágrafo primeiro, como será demonstrado.

(...)

1ª VIOLAÇÃO:

Soa evidente, destarte, o direito do autor, conforme Súmula 85 STJ dispõe sobre trato sucessivo e prescrição.

'Súmula 85 STJ – “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

(...)

Deve ser observado que em momento algum o autor requereu administrativamente qualquer assunto de seu interesse para que ensejasse a justificativa de uma suposta prescrição do fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, como assim entende o Douto Juízo 'a quo'.

Data venia, legislação que se foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de acordo com ela terá que ser interpretada.

Deve-se entender essa súmula da seguinte forma:

A PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32, NÃO ALCANÇA TODO O DIREITO RECLAMADO, MAS APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Pelo Contrário, a própria **administração pública tem o poder de rever seus atos e modificá-los**, notadamente, quando seus atos venham a prejudicar seus administrados, em observância aos artigos 37 e 142 da CRFB/88.

(...)

Portanto, não há que se falar em prescrição, por não ser de fundo de direito, como demonstrado, por tratar-se de relação de trato sucessivo.

2ª VIOLAÇÃO:

Ante todos os argumentos apresentados pelo autor desde a petição inicial, réplica, embargos, apelação, coloca-se a isonomia e a equidade em patamar máximo de violação por parte da administração militar, em contrariedade ao Pacto de São José da Costa Rica, a saber:

(...)

3ª VIOLAÇÃO

'CRFB Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, ORGANIZADAS COM BASE NA HIERARQUIA E NA DISCIPLINA, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem'.

DOS FUNDAMENTOS:

Insta pontuar que o autor está a invocar um DIREITO CONSTITUCIONAL que é o DIREITO DE AÇÃO.

Na fundamentação do D. Acórdão, fls. 164, em momento algum foi feita referência ao princípio da “actio nata”, apresentado pelo autor em seu recurso de Apelação, caracterizando a omissão ora apontada, a saber:

(...)

O objeto da ação é, desde a petição inicial, o silêncio eloquente administrativo, a falta de aplicação do princípio da isonomia e da equidade, que no caso não é um ato administrativo, porque inexistente manifestação formal da vontade da administração pública, devendo ser configurada como fato administrativo.

Nesse sentido, o fato administrativo, é o acontecimento material da Administração, que produz consequências jurídicas. No entanto, não traduz uma manifestação de vontade voltada para produção dessas consequências.

(...)

A petição inicial afirma tal silêncio, a apelação do autor também, no entanto, houve omissão quanto a esse fato administrativo que muito prejudicou o autor e seus outros tantos companheiros de caserna, tanto na R. Sentença quanto no D. Acórdão, repita-se de forma omissa.

QUANTO À ISONOMIA A petição inicial e a apelação trouxeram argumento valiosos quanto à questão proposta:

(...)

DA EQUIDADE Em sua petição inicial o autor já argumentava o seguinte:

(...)

E é sob esse espírito de aproximação entre a realidade social e sistema jurídico que a AUTOR, ora apelante, espera seja esse recurso julgado e decidido em seu favor.

Ademais, o V. Acórdão de fls. 240, também resvala no artigo 489, parágrafo primeiro da Lei 13.105/2015, não podendo ser considerado fundamentado, porquanto ter se limitado somente a reproduzir alguns precedentes sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e também por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador.

Como elemento essencial da sentença temos:

(...)

Insta pontuar que, data vênia, ambos os artigos foram interpretados com omissão, em prejuízo do autor da ação.

Nesse sentido, permissa máxima vênia, a Lei 13.105/2015 é norma cogente de aplicação imediata, onde podem ser identificadas as seguintes regras principiológicas:

(...)

Nesse diapasão, foi dito pelo embargante, ora recorrente o seguinte:

(...)

3ª VIOLAÇÃO

A LEI FEDERAL 6880/80, que instituiu O Estatuto dos Militares, foi ferida com tanto com a omissão da administração militar quanto pelas decisões do Juízo a quo e dos tribunais, sendo imperioso interpor este recurso especial.

(...)

Desde a petição inicial o autor vem argumentando sobre a violação ao Estatuto dos Militares, a saber:

(...)

Pelo todo exposto, o V. Acórdão fls.240, também em nada menciona a violação a estes artigos tanto da CRFB quanto do Estatuto dos militares, limitando-se a afirmar que a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Na realidade as decisões estão sendo fundamentadas de forma a não discutir o mérito da causa, em total prejuízo ao autor, ora recorrente, em desacordo com o que dispõe o artigo 37 da CRFB, prejudicando de forma clara o direito do autor" (fls. 250/273e).

Sem razão, contudo.

Cabe ressaltar que o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, consoante uníssona compreensão jurisprudencial, "nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, o revolvimento dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. **O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS DA DÍVIDA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Se o tribunal local adotou como razões de decidir a preclusão no que tange aos encargos da dívida, porque não impugnados no momento oportuno, cabe à parte apontar e demonstrar violação de direito objetivo ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em torno do mesmo ponto.

3. Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que deixa de apontar o preceito legal tido como violado, circunstância que atrai, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

No caso, a parte recorrente, embora aponte ofensa ao **art. 489, § 1º, do CPC/2015**, não desenvolveu, em suas razões recursais, argumentos suficientes, tendentes a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Desse modo, o Recurso Especial, no ponto, não comporta conhecimento, diante de sua deficiente fundamentação. Incide, no caso, por analogia, o óbice da **Súmula 284/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os **arts. 1º, I, 5º, I, 8º, I, 11, I e II, 24, 25, I, e 29, a, b, c e d, do Pacto de São José da Costa Rica e os arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80**, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no acórdão recorrido, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado, quanto aos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica. Conquanto os Declaratórios, opostos em 2º Grau, alegassem omissão, quanto aos arts. 50, 59 e 60 da Lei 6.880/80, a matéria não foi examinada, pelo acórdão recorrido, não se apontando, no Recurso Especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido já na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, como se destacou, no Recurso Especial não se alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0202270-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.482 /
RJ

Números Origem: 00895819520164025101 201651010895819 895819520164025101

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0202270-2

AgInt no
AREsp 1.343.482 /
RJ

Números Origem: 00895819520164025101 201651010895819 895819520164025101

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0202270-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.482 /
RJ

Números Origem: 00895819520164025101 201651010895819 895819520164025101

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO LEITE CORREIA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.